



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, PATRIMÔNIO E TRABALHISTA

DESPACHO Nº 00585/2025/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02007.002161/2025-60

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTOS: DESVIO DE FUNÇÃO

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, o **PARECER Nº 00229/2025/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESIGNAÇÃO DE ANALISTAS AMBIENTAIS. COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES. IRRECUSABILIDADE DO ENCARGO. METODOLOGIA DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. CONSEQUÊNCIAS DA RECUSA. PARECER REFERENCIAL.

1. A designação de servidor público para a função de fiscal de contratos administrativos constitui dever funcional irrecusável, salvo ordem manifestamente ilegal, nos termos do Art. 116, IV, da Lei nº 8.112/1990 e Art. 43 da IN nº 5/2017, com respaldo na jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.917 – Plenário).

2. A função de fiscal de contrato é, em regra, compatível com as atribuições do cargo de Analista Ambiental, não configurando desvio de função, especialmente quando o objeto contratual possui pertinência com as atividades-fim ou é essencial para a consecução da missão institucional do IBAMA. O Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige conhecimento técnico ou experiência compatível, que pode ser interpretado de forma ampla, incluindo a capacidade de monitoramento e acionamento de auxílio especializado. Recomenda-se cautela em contratos sem pertinência temática direta.

3. A metodologia de sorteio e revezamento para designação de fiscais, adotada pela SUPES-CE, é legalmente válida para promover a equidade na distribuição de encargos e mitigar alegações de acúmulo de função ou sobrecarga de trabalho, desde que observados os critérios de compatibilidade e pertinência temática.

4. O princípio da segregação de funções (Art. 12 do Decreto nº 11.246/2022) deve ser observado, mas sua aplicação pode ser flexibilizada em casos de notória carência de pessoal, mediante análise casuística documentada e mitigação de riscos. A designação do mesmo servidor como fiscal e gestor do mesmo contrato é exceção que exige justificativa e garantia de não comprometimento.

5. Alegações de falta de capacidade ou sobrecarga de trabalho devem ser rebatidas pela Administração com oferta de capacitação e apoio institucional. A recusa injustificada do encargo pode ensejar medidas disciplinares, como advertência, suspensão ou PAD, com base na Lei nº 8.112/1990.

6. Para que o parecer adquira caráter referencial, é necessário seguir rito processual que inclui aprovação da Procuradora-Chefe da PFE-IBAMA-SEDE e formal divulgação aos servidores e unidades do IBAMA, servindo como orientação para casos futuros e promovendo a uniformidade da atuação jurídica e administrativa.

2. Com efeito, a aprovação do Parecer Referencial dispensa a análise individualizadas sobre a recusa de designação de servidor público para a função de fiscal de contratos administrativos, pelo órgão consultivo, sendo suficiente que a Administração promova e confira o enquadramento com a manifestação jurídica referencial, evitando, assim, significativa demanda de matérias semelhantes e recorrentes que impactam a atuação do órgão de assessoramento jurídico.

3. Com efeito, a adoção de manifestações referenciais em temas repetitivos e menos complexos é medida de otimização e eficiência estimulada pela Procuradoria-Geral Federal e constante das orientações do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União. Os requisitos para elaboração de parecer referencial no caso em tela foram devidamente examinados nos itens 9 a 44 do **PARECER Nº 00229/2025/DILIP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.**

4. Em razão da temática submeto o feito à apreciação da COMAT e à Coordenação-Geral da Matéria Administrativa e Tributária (CGMat)

Brasília, 05 de novembro de 2025.

ANA GEORGINA GOMES BITTENCOURT
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02007002161202560 e da chave de acesso 13f3fe9c